



Laranjeiras - Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 063/2025

JUSTIFICATIVA

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Secretário de Assuntos Jurídicos o **Srº Helenilson Andrade e Siqueira**, vem apresentar justificativa para contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 063/2025 com a empresa **FARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.305.451/0001-90**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de escritório de advocacia especializado para atuar em ações judiciais de execução fiscal e medidas correlatas de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária do município de Laranjeiras, visando a ampliação da arrecadação municipal e a racionalização da cobrança judicial, mediante pagamento de honorários advocatícios condicionados exclusivamente ao êxito da demanda, **propondo as demandas cabíveis para a efetivação do direito municipal conforme proposta da Contratada**, pelas seguintes razões:

A FARO ADVOGADOS ASSOCIADOS é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços advocatícios especializados para atuar na defesa/interesse do município de Laranjeiras. Em ações judiciais de execução fiscal e medidas correlatas de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária do município de Laranjeiras, visando a ampliação da arrecadação municipal e a racionalização da cobrança judicial, mediante pagamento de honorários advocatícios condicionados exclusivamente ao êxito da demanda, para a efetivação do direito municipal conforme proposta da Contratada. Portanto, a contratação da **FARO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, atende plenamente o Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei 14.133/2021.

Os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois já foram testados e utilizados com sucesso comprovado por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Assim, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal. Trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto descrito, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

Assim, a prestação de serviços acima mencionados da **FARO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é de interesse e vital importância para a Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE, dada à



Laranjeiras – Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

Cabe destacar que o Art. 3-A da Lei 8.906/1994 (com alterações inseridas pela Lei 14.039/202) estabelece que:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei 14.133/2021 também delimitam a questão da notória especialização, ao dispor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Laranjeiras – Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o citado Município de Laranjeiras, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. *In casu*, os serviços solicitados, a serem prestados pela **FARO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, são daqueles que taxativamente se adéquam ao Art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei 14.133/2021 com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

Isso porque a contratação da **FARO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é especializado para atuar em ações judiciais de execução fiscal e medidas correlatas de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária do município de Laranjeiras, visando a ampliação da arrecadação municipal e a racionalização da cobrança judicial, mediante pagamento de honorários advocatícios condicionados exclusivamente ao êxito da demanda.

Frise-se que as despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:



Laranjeiras – Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

17003 SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2050 – Manutenção da Secretaria de Assuntos Jurídicos

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 150000 – RP

Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá espeque ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica susoaludida.

Laranjeiras, 28 de outubro de 2025.

Helenilson Andrade e Siqueira
Secretário de Assuntos Jurídicos

Ratifico, e publique-se,

Laranjeiras, 28 de outubro de 2025.

José de Araújo Leite Neto
Prefeito Municipal